

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar ao poder público a celebração de contratos com empresas de apostas de quota fixa, bem como proibir a veiculação de propaganda dessas apostas em eventos, uniformes e ações custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAISSER

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351, de 2025, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar ao poder público a celebração de contratos com empresas de apostas de quota fixa, bem como proibir a veiculação de propaganda dessas apostas em eventos, uniformes e ações custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos.

Segundo o autor:

O crescente avanço da indústria das apostas eletrônicas, notadamente por meio dos aplicativos das chamadas “bets”, tem causado preocupações legítimas quanto aos seus impactos sociais, especialmente no que tange à exposição desproporcional da população, em particular de jovens e grupos vulneráveis, à lógica da ludicidade financeira e do jogo de azar. A ausência de restrições quanto à relação do poder público com tais empresas, inclusive mediante patrocínios e publicidade vinculada a eventos esportivos e culturais, financiados com recursos públicos, representa um grave desalinhamento com os princípios da moralidade administrativa, da proteção da infância e juventude e da responsabilidade na alocação de recursos do Estado.



A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada busca, em essência, alterar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para a inclusão de dupla vedação: a proibição de o Poder Público estabelecer contratos com empresas de apostas de quota fixa e a vedação de veiculação da propaganda dessas empresas e seus aplicativos em uniformes esportivos e em quaisquer ações ou eventos custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos.

A mudança proposta almeja, portanto, blindar a administração pública da associação direta ou indireta com o setor de apostas, especialmente em espaços de visibilidade financiados pela coletividade.

A recente regulamentação do mercado de apostas, embora juridicamente necessária, elevou o patamar de visibilidade dessas empresas, levando-as a patrocinar eventos, equipes e espaços que tradicionalmente utilizam recursos públicos, como o esporte de base, projetos sociais e infraestrutura.

Por isso, a veiculação dessa publicidade em contextos públicos pode ser interpretada como um endosso institucional à prática das apostas, o que se choca com a necessidade de proteção da saúde pública e do bem-estar social. Estudos e dados empíricos internacionais e nacionais apontam para o aumento dos casos de transtornos de jogo (ludopatia), especialmente entre jovens e populações vulneráveis¹.

¹ <https://share.google/G4p4BgqD1mfA6D7rU>



Nesse sentido, a associação direta entre o Poder Público e a publicidade de apostas, por meio de patrocínios em uniformes de equipes ou eventos financiados com recursos estatais, pode mitigar a percepção de risco e responsabilidade associada à prática do jogo, tornando-o algo banalizado e socialmente aceito sob o selo de aprovação governamental. Em suma, o problema não é a atividade em si, agora regulamentada, mas a conveniência e a moralidade de usar a máquina e os recursos públicos para promover tal atividade, dado seu potencial risco social.

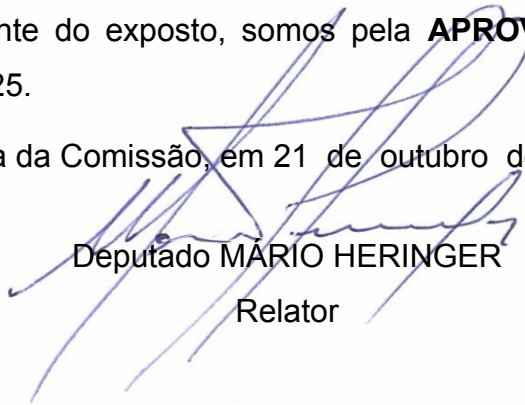
A proposição encontra, ademais, sólido fundamento em princípios constitucionais e normas de Direito Administrativo, especialmente o princípio da moralidade, que impõe que a atuação do administrador público não se restrinja à legalidade estrita, mas obedeça a padrões éticos e de boa-fé. Nesse sentido, é profundamente questionável, sob a ótica da moralidade, que o dinheiro público seja utilizado para alavancar a imagem de uma atividade que, embora lícita, comprovadamente gera riscos de saúde pública (ludopatia) e vulnerabilidade social.

A medida, assim, é pertinente, pois estabelece uma linha divisória clara entre a legalidade da atividade privada de apostas e a esfera de atuação do Estado. O interesse público se manifesta na necessidade de proteger a sociedade, em particular os grupos mais vulneráveis, da publicidade agressiva de apostas, evitando que o Poder Público se torne veículo de promoção de uma atividade com potencial efeito colateral negativo.

Para nós, a vedação ao uso de recursos públicos para promover ou endossar a publicidade de empresas de apostas de quota fixa é um ato de prudência administrativa e responsabilidade social.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.351, de 2025.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.


Deputado MARIO HERINGER
Relator

2025-19616

